PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505210-80.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. PENAL E PROCESSO PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA AUTORIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO PRODUZIDO AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DANDO CONTA DE QUE O ACUSADO TRAZIA CONSIGO QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE MACONHA, COM O INTUITO DE MERCANCIA. DEPOIMENTOS COERENTES, FIRMES E UNÍSSONOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO RECORRENTE QUE NÃO ENCONTRA ALICERCE MÍNIMO EM NENHUMA PROVA OU INDÍCIO EXISTENTE NOS AUTOS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PLEITO DE REDUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, REPRIMENDA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL, REOUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUCÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Acusado contra a sentença que o condenou, pela prática do delito previsto no artigo art. 33, caput. § 4º. da Lei nº. 11.343/2006, à pena de reclusão de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, substituindo tal pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos. II — Segundo a exordial acusatória, no dia 23 de setembro de 2018, policiais militares estavam fazendo ronda no Residencial São Francisco, quando avistaram o Recorrente, conhecido como "Cabeça de coração", chefe da facção denominada "Os metralhas", tendo aquele dispensado uma sacola que estava sob sua posse e apressado os passos, após constatar a presença da polícia. Contudo, os militares lograram alcançá-lo, tendo sido necessário o uso de algemas, diante da resistência do Apelante à apreensão. Ato contínuo, a guarnição recuperou a sacola que o Acusado dispensara e "ao abrir verificaram que se tratava de uma grande guantidade de maconha, totalizando 256g (duzentos e cinquenta e seis gramas). Ainda conforme a narrativa do dominus litis da ação penal, o Apelante "foi autuado em flagrante, por 'trazer consigo', para fins de mercancia, substância entorpecente, em desacordo com determinação legal ou regulamentar". III — Irresignada, a Defesa aduz que "em instrução processual o Recorrente, informou que a substancia encontrada não era de sua propriedade e nega a comercialização do mesmo" e "as testemunhas de acusação confirmaram depoimento relatado em delegacia, inclusive afirmando que o apelante não estava na posse das substancia, e que 'acreditam' que a substancia pertencia ao mesmo, sem apresentar qualquer prova, apenas mera suposições". IV — Contudo, ao se assistir à mídia com a gravação da audiência de instrução, constata-se que os policiais afirmaram, de forma coerente e uníssona, terem visto o Recorrente com a posse da sacola (na qual averiguou-se haver significativa quantidade de maconha), desvencilhando-se da mesma, ao avistar a viatura se aproximando. Não são, portanto, "suposições", nem se trata de meramente "acreditar". V - Na sacola em comento, havia 256 g (duzentos e cinquenta e seis gramas) de cannabis sativa, substância proibida pela lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, conforme auto de exibição e apreensão e laudos periciais provisório e definitivo juntados aos autos, comprovadores da materialidade delitiva. VI — Em seu

interrogatório policial, o Apelante negou que a sacola com a droga fosse sua, declarando que "apenas estava indo comprar pimenta, quando foi abordado pelos policiais militares", os quais teriam implantado a sacola, atribuindo-lhe falsamente a posse desta, após retirá-la de um lixão situado "em outra rua". Disse também que sua prisão fora presenciada "por algumas pessoas, inclusive sua genitora e estas pessoas presenciaram que ao ser detido pela PM, nenhuma droga havia sido encontrada pelos policiais naquele momento". VII — Ocorre que a negativa de autoria apresentada pelo Recorrente em sede inquisitiva, e reproduzida em interrogatório judicial, além de colidir com a coerência e harmonia dos depoimentos dos policiais que o prenderam, estão desamparadas de qualquer outra prova ou indício que tenha sido produzido pela Defesa neste sentido. O Apelante não arrolou testemunhas, nem mesmo sua genitora, que poderia ter sido ouvida sem prestar compromisso, na condição de informante - como bem pontuou o Parquet em suas contrarrazões. VIII — De fato, os depoimentos policiais são coerentes e harmônicos, dando conta ainda de que o local do flagrante é notoriamente conhecido como ponto de venda de droga, e de que, após a prisão, populares identificaram o Acusado como sendo membro de um dos grupos que comercializa droga no local e disputa o controle do tráfico. São unissonas também as declarações dos militares no sentido de que o Apelante já havia sido encontrado com drogas ilícitas em diligências policiais anteriores — afirmações que se mostram verossímeis diante do registro de processos de apuração de ato infracional (análogos aos delitos de roubo e tráfico) e de execução de medida socioeducativa em desfavor do Apelante. IX — Vale frisar que o Acusado não declarou que portava a droga para consumo pessoal, mas negou a própria posse do material apreendido, o que, ao não encontrar amparo mínimo em nenhuma prova dos autos (as quais indicam que, na verdade, ele tentou se desvencilhar do material ao avistar a viatura), robustece a conclusão de que se tratava de tóxico voltado à mercancia - conforme declarado por moradores da localidade aos policiais. Há, portanto, conjunto probatório harmônico e robusto formado ao longo da instrução probatória no sentido de que o Apelante trazia consigo 256 (duzentos e cinquenta e seis gramas) de maconha destinadas à mercancia. Precedentes. X — Também não merece acolhida o pleito de afastamento da pena de multa, uma vez que a previsão de tal modalidade de sanção integra o tipo penal violado, de sorte que o decote da reprimenda pecuniária redundaria em nítida infringência ao princípio da legalidade. No que concerne ao pedido subsidiário de redução da mencionada sanção pecuniária, este tampouco merece acolhimento, uma vez que a quantidade de dias-multa, no caso em apreço, guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, segundo o critério trifásico da dosimetria da pena, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justica (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1957639/PR, Relator: Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022). XI — No que tange à dosimetria da pena restritiva de liberdade, ratifico-a, de ofício, não merecendo reparos a r. sentença, tendo o Magistrado singular procedido de forma individualizada e idoneamente fundamentada, aplicando a pena-base no mínimo legal, sem incidência de atenuantes/agravantes na segunda fase, e, na terceira, fazendo incidir a causa de diminuição do "tráfico privilegiado" em sua fração máxima, qual seja, 2/3 (dois terços), chegando à pena definitiva de reclusão de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, no regime inicial aberto. Agiu com acerto também o Juízo primevo ao substituir a pena corporal por duas restritivas de direito, porquanto o Acusado cumpre os requisitos do art. 44 do Código Penal, fazendo jus à benesse. XII — No que toca ao pedido de

gratuidade da justiça/suspensão da exigibilidade das custas processuais, não é possível conhecer da súplica, porquanto o momento de se perquirir a situação do apenado para eventual concessão de gratuidade da justica e consequente suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução. XIII — Recurso CONHECIDO PARCIALMENTE, e, nesta extensão, IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0505210-80.2018.8.05.0146, em que figura, como Apelante, , e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para manter incólume a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 02 de agosto de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505210-80.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por contra a sentença prolatada pelo M. M. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que o condenou, pela prática do delito previsto no artigo art. 33, caput, § 4° , da Lei n° . 11.343/2006, à pena de reclusão de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, substituindo tal pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos. Segundo a exordial acusatória, no dia 23 de setembro de 2018, policiais militares estavam fazendo ronda no Residencial São Francisco, quando avistaram o Recorrente, conhecido como "Cabeça de coração", chefe da facção denominada "Os metralhas", tendo aquele dispensado uma sacola que estava sob sua posse e apressado os passos, após constatar a presença da polícia. Contudo, os militares lograram alcançá-lo, sendo necessário o uso de algemas, diante da resistência do Apelante à apreensão. A guarnição recuperou a sacola que o Acusado dispensou e "ao abrir verificaram que se tratava de uma grande quantidade de maconha, totalizando 256g (duzentos e cinquenta e seis gramas)", (ESAJ 1º Grau, fls. 1-4). Ainda conforme a narrativa do dominus litis da ação penal, o Apelante "foi autuado em flagrante, por 'trazer consigo', para fins de mercancia, substância entorpecente, em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Após a instrução probatória, no bojo do qual foram inquiridos os policiais responsáveis pelo flagrante, bem como interrogou-se o Acusado, o Juízo primevo entendeu estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva do delito de tráfico, com a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei. 11.343/06, condenando o Recorrente. Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença proferida (ESAJ 1º Grau, fls. 104-111), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado com o édito

condenatório, interpôs o presente Recurso de Apelação (ESAJ 1º Grau, fls. 163-179), requerendo a gratuidade da justiça e buscando a reforma da decisão guerreada, mediante as seguintes invocações: (a) haveria insuficiência comprobatória, tanto da autoria como da mercancia, a acarretar a absolvição do Acusado; (b) a invocada hipossuficiência financeira do Apelante deveria resultar no afastamento da pena de multa. Em sede de contrarrazões (ESAJ 1º Grau, fls. 144-151), o Parquet requereu a improcedência do recurso, mantendo-se a condenação do Recorrente. Com a remessa dos autos para esta Egrégia Corte, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento parcial do Recurso de Apelação e, na parte conhecida, pelo seu improvimento (ID 25866484), para que seja mantida incólume a sentença condenatória. Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 11 de julho de 2022. DESEMBARGADOR RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505210-80.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto por a sentença prolatada pelo M. M. Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que o condenou, pela prática do delito previsto no artigo art. 33, caput, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006. Segundo a exordial acusatória, no dia 23 de setembro de 2018, policiais militares estavam fazendo ronda no Residencial São Francisco, quando avistaram o Recorrente, conhecido como "Cabeça de coração", chefe da facção denominada "Os metralhas", tendo aquele dispensado uma sacola que estava sob sua posse e apressado os passos, após constatar a presença da polícia. Contudo, os militares lograram alcançá-lo, sendo necessário o uso de algemas, diante da resistência do Apelante à apreensão. A guarnição recuperou a sacola que o Acusado dispensou e "ao abrir verificaram que se tratava de uma grande quantidade de maconha, totalizando 256g (duzentos e cinquenta e seis gramas)", (ESAJ 1º Grau, fls. 1-4). Ainda conforme a narrativa do dominus litis da ação penal, o Apelante "foi autuado em flagrante, por 'trazer consigo', para fins de mercancia, substância entorpecente, em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Após a instrução probatória, no bojo do qual foram inquiridos os policiais responsáveis pelo flagrante, bem como interrogou-se o Acusado, o Juízo primevo entendeu estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva do delito de tráfico, com a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei. 11.343/06, condenando o Recorrente. Irresignada, a Defesa aduz que "em instrução processual o Recorrente, informou que a substancia encontrada não era de sua propriedade e nega a comercialização do mesmo" e "as testemunhas de acusação confirmaram depoimento relatado em delegacia, inclusive afirmando que o apelante não estava na posse das substancia, e que 'acreditam' que a substancia pertencia ao mesmo, sem apresentar qualquer prova, apenas mera suposições". Ocorre que, ao se assistir a mídia com a gravação da audiência de instrução, constata-se que os policiais afirmaram terem visto o Recorrente com a posse da sacola (na qual averiguou-se haver significativa quantidade de maconha), desvencilhando-se da mesma, ao avistar a viatura se aproximando. Não são, portanto, "suposições", nem se trata de meramente "acreditar". Transcreve-se, a seguir, trechos da degravação do depoimento judicial do Soldado da PM , em que este afirma ter visto o Acusado descartando a indigitada sacola: "que se recorda do

fato; que lembra de estar fazendo rondas de praxe no bairro do réu; que ao chegar em determinado bloco avistou o réu, quando ele viu a viatura de imediato correu, que os outros policiais desceram da viatura e foram atrás e perceberam que ele descartou uma sacola plástica; que alcançaram o réu e verificaram o conteúdo da sacola; que o réu logo falou que não era dele, mas confirmou que viu réu descartar; (...) que no local só tinha o réu e deu pra perceber que ele dispensou o pacote". (Grifos nossos). No mesmo sentido são as declarações judiciais do Soldado da PM Barbosa Nascimento: "...se recorda dos fatos; que estava em ronda de rotina quando o réu ao avistar a viatura dispensou uma sacola que trazia com ele e entrou entre os blocos". (Grifos nossos). E, corroborando a robustez da prova de que o Recorrente portava uma sacola, da qual tentou desvencilhar-se diante da aproximação dos policiais, segue a degravação das afirmações do Soldado da em sede de oitiva Judicial: "..que recorda; que estava de serviço fazendo rondas normais, e se depararam com a figura do ; que quando ele percebeu a viatura, arremessou uma sacola ao lixo e saiu apressado; Na sacola em comento, havia 256g (duzentos e cinquenta e seis gramas) de cannabis sativa, substância proibida pela lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, conforme auto de exibição e apreensão e laudos periciais provisório e definitivo (ESAJ 1º Grau, fls. 11, 21 e 22), comprovadores da materialidade delitiva. Em seu interrogatório policial (ESAJ 1º Grau, fl. 14), o Apelante negou que a sacola com a droga fosse sua, declarando que "apenas estava indo comprar pimenta, quando foi abordado pelos policiais militares", os quais teriam implantado a sacola, atribuindo-lhe falsamente a posse desta, após retirála de um lixão situado "em outra rua". Disse também que sua prisão foi presenciada "por algumas pessoas, inclusive sua genitora e estas pessoas presenciaram que ao ser detido pela PM, nenhuma droga havia sido encontrada pelos policiais naquele momento". Ocorre que a negativa de autoria apresentada pelo Recorrente em sede inquisitiva, e reproduzida em interrogatório judicial, além de colidir com a coerência e harmonia dos depoimentos dos policiais que lhe prenderam, estão desamparadas de qualquer outra prova ou indício que tenha sido produzido pela Defesa neste sentido. O Apelante não arrolou testemunhas, nem mesmo sua genitora, que poderia ter sido ouvida sem prestar compromisso, na condição de informante como bem pontuou o Parquet em suas contrarrazões. Destarte, agiu com acerto o Juízo primevo, ao fundamentar que: "Em relação à autoria, muito embora negue o réu a prática do tráfico, sustentando que a droga não lhe pertencia, não é essa a verdade que se revela nos autos. Observe-se que os policiais forma uníssonos em afirmar que em ronda de rotina observaram o momento em que o réu ao avistar a viatura da polícia dispensou uma sacola e apressou os passos e, diante de atitude suspeita, resolveram abordá-lo, nada encontrando em seu poder, mas em seguida, localizaram a sacola dispensada pelo réu e verificaram que se tratava de maconha. Informaram ainda que o réu é bastante conhecido no bairro como traficante, faz parte de um grupo que disputa a liderança do tráfico no local e que tinham conhecimento de que o réu já foi apreendido algumas vezes quando menor. Não há como acatar a tese defensiva do acusado no sentido de que a droga não lhe pertencia, pois que as testemunhas visualizaram o momento em que o réu dispensou a droga e tentou fugir." De fato, os depoimentos policiais são coerentes e harmônicos, dando conta ainda de que o local do flagrante é notoriamente conhecido como ponto de venda de droga, e de que, após a prisão, populares identificaram o Acusado como sendo membro de um dos grupos que comercializa droga no local e disputa o controle do tráfico.

São uníssonas também as declarações dos militares no sentido de que o Apelante já havia sido encontrado com drogas ilícitas em diligências policiais anteriores — afirmações que se mostram verossímeis diante do registro de processos de apuração de ato infracional (análogos aos delitos de roubo e tráfico) e de execução de medida socioeducativa em desfavor do Apelante (ESAJ 1º Grau, fl. 30). Vale frisar que o Acusado não declarou que portava a droga para consumo pessoal, mas negou a própria posse do material apreendido, o que, ao não encontrar amparo mínimo em nenhuma prova dos autos (as quais indicam que, na verdade, ele tentou se desvencilhar do material ao avistar a viatura), robustece a conclusão de que se tratava de material voltado à mercancia — conforme declarado por moradores da localidade aos policiais. Em casos análogos, em que o Acusado tenta se desvencilhar da droga ao avistar policiais, em local sabidamente de ponto de venda, e/ou nos quais populares indicam se tratar de traficante conhecido na localidade, o STJ e esta Egrégia Corte Estadual assim têm entendido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. (...). PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. (...) . DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. (...) . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) - A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - em local conhecido como ponto de venda de drogas, após denúncias anônimas relatando à polícia que havia uma pessoa traficando na travessa Paloma Carolina, razão pela qual, em patrulhamento de rotina pelo local, avistaram um indivíduo com as mesmas características indicadas nas denúncias e, ao abordá-lo, apreenderam as drogas e numerário em uma sacola que ele havia dispensado ao ver os policiais (e-STJ, fl. 226) -, sendo, portanto, pouco crível a tese de que a droga encontrada em seu poder fosse apenas para uso próprio. - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. -(...) - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Relator: Min. , Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021). (Grifos nossos). ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRAFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 (...). 2. Como é cediço, a aplicação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda uma análise conforme determina o art. 28, § 2º, do referido diploma legal, o qual dispõe que, "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". 3. Nesse sentido, não obstante a pequena quantidade de drogas apreendida, concluiu o Tribunal de origem que o ato infracional imputado seria equiparado ao delito de tráfico de drogas, tendo em vista a apreensão do agravante em local conhecido como ponto de intensa traficância, mediante comportamento suspeito, somada às suas condições pessoais - adolescente anteriormente representado pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos de

tráfico, roubo majorado e homicídio. Assim, não configurada ilegalidade flagrante a ser reconhecida, tem-se que, para infirmar a conclusão da instância ordinária, seria imprescindível o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com os estreitos limites de cognição da via eleita. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 687.590/SC, Relator: Min., Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL, PROCESSO PENAL E LEI 11.343/2006. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006, (...). PRETENSÕES RECURSAIS: 1. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO (ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS). INACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES SEGUROS E HARMÔNICOS, NO SENTIDO DE QUE FORAM APURAR UMA DENÚNCIA SOBRE A OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS E ENCONTRARAM O APELANTE PORTANDO 83 (OITENTA E TRÊS) PEDRAS DE CRACK. RECORRENTE QUE, EM JUÍZO, NEGOU SER USUÁRIO DE DROGAS E APRESENTOU VERSÃO ISOLADA E SEM QUALQUER RESPALDO PROBATÓRIO. QUANTIDADE PEQUENA DE ENTORPECENTE APREENDIDO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO OUE DEVE SER MANTIDA. 2. APLICAÇÃO DO REDUTOR INSCULPIDO NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. IMPROVIMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE SE DEDICA À ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECORRENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL E OSTENTA POSSÍVEL ENVOLVIMENTO EM OUTROS DELITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) . (TJBA, Apelação 0527958-90.2017.8.05.0001. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA. Relator (a): DES Substituto, Publicado em: 08/10/2021). (Grifos nossos). APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENANDO OS RÉUS POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,"CAPUT", DA LEI nº 11.343/06). (...) AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA -DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - CONDENAÇÃO DE RIGOR - RECURSO DESPROVIDO. I Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas na modalidade privilegiada (art. 33, caput, c/c § 4º da Lei 11.343/06), fixando-lhe penas definitivas de a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. substituída por pelas medidas alternativas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, assegurado, ainda, o direito de recorrer em liberdade. II (...) . V Apreensão das drogas realizada no contexto de uma denúncia anônima feita por populares ao avistarem a viatura, que resultou na captura do Acusado enquanto portava os entorpecentes e considerando, ainda, a forma de acondicionamento e quantidade da droga 47 (quarenta e sete) "buchas" de maconha, totalizando 71,74g (setenta e uma gramas e setenta e quatro centigramas) -, revela, por si só sua destinação comercial. VI - Depoimentos de policiais, prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, que se revestem de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes. (HC 74438, Relator Min., Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011). VII (...). IX RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, mantida a Sentença em sua integralidade. (TJBA, Apelação 0503219-71.2018.8.05.0113, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL -SEGUNDA TURMA, Relator (a): Des., Publicado em: 10/02/2021). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTOR-PECENTE. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. INVIABILIDADE. PENA APLICADA EM PATAMAR JUS-TO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Há prova da materialidade do delito, que encontra apoio nos seguintes documentos: Auto de prisão em

Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Constatação e Laudos Periciais, positivos para Benzoilmetilecgonina. 2. O réu foi preso em flagrante na posse de 13 (treze) porções de cocaína, com massa bruta de 17,59g (dezessete gramas e cinquenta e nove centigramas. 3. Os depoimentos dos policiais foram convergentes no sentido de que no dia dos fatos, receberam informações de populares, aduzindo que haviam indivíduos vendendo substâncias entorpecentes na Rua Paulo Magalhães Dantas, Bairro da Engomadeira, de sorte que reconheceram o apelante, porquanto já havia sido preso anteriormente pela prática do mesmo delito, sendo um dos suspeitos dos crimes de homicídio no bairro do Arenoso, razão pela qual efetuaram a sua prisão na posse da droga. 4. A versão do acusado restou isolada nos autos, frente à congruência das declarações dos policiais, demonstrando a vinculação da droga ao acusado, bem como que esta seria destinada à distribuição para terceiros, tendo em vista a forma como estava acondicionada, bem como a existência de denúncias sobre o cometimento do crime de tráfico de drogas. 5. Pena privativa de liberdade. (...). Sentença Mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Apelação 0321843-76.2013.8.05.0001, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Relator (a): Des., Publicado em: 29/01/2016). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. (...) . RECURSO DESPROVIDO. No caso dos autos, nota-se que populares noticiaram à polícia que a Acusada estava oferecendo drogas em via pública, tendo os milicianos, por este motivo, ido ao encontro dela, que foi presa com 23 (vinte e três) pedras de crack escondidas no cabelo. Verifica-se que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público afiguram-se coerentes com os demais elementos probatórios colacionados aos autos, apontando que a ora apelante praticou o delito previsto no art. 33, caput, da nº Lei 11.343/2006, sendo inviável o pleito de absolvição e de desclassificação do ilícito. O tráfico privilegiado foi aplicado pelo Magistrado em seu patamar máximo, razão pela qual este pedido resta prejudicado. Recurso desprovido. (TJBA, Apelação 0304686-75.2013.8.05.0103, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA Relator (a): Des., Publicado em: 04/05/2018). (Grifos nossos). Confirmando que o entendimento ora esposado guarda consonância com a jurisprudência pátria, colacionam-se, adiante, julgados recentes de outros Tribunais Estaduais de Justiça: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA — IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS -DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS UNÍSSONOS, DOTADOS DE IDONEIDADE, EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS ANGARIADAS — DENÚNCIAS ANÔNIMAS AOS POLICIAIS QUE APONTAVAM OS RÉUS COMO TRAFICANTES NO LOCAL DOS FATOS — DENÚNCIAS CONFIRMADAS COM A APREENSÃO DO ENTORPECENTE E VISUALIZAÇÃO DE AMBOS NO LOCAL — ALEGACÃO DE OUE O APELANTE GUILHERME É MERO USUÁRIO DE DROGAS INSUBSISTENTE — CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS QUE EVIDENCIAM A DESTINAÇÃO DA DROGA À TRAFICÂNCIA — (...) . (TJ-PR — APL: 00067039120208160173 Umuarama 0006703-91.2020.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Des., Data de Julgamento: 02/05/2022, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/05/2022). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS - RÉU QUE EMPREENDEU FUGA, ADENTRANDO DENTRO DA SUA

RESIDÊNCIA, ENQUANTO CARREGAVA UMA MOCHILA, A QUAL FOI POSTERIORMENTE ENCONTRADA CHEIA DE ENTORPECENTES PELOS MILITARES - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. I - A dúvida que propende à absolvição é aquela inexpugnável; conquistada a certeza da responsabilidade penal diante de farto conjunto probatório - consubstanciado por relatos dos policiais responsáveis pelo flagrante e pela apreensão dos entorpecentes - inviável falar na aplicação do princípio in dubio pro reo. II - Os depoimentos dos agentes policiais relatando a ocorrência do ato criminoso, principalmente perante a autoridade judiciária e desde que harmônicos entre si e convincentes, revestem-se de presunção de veracidade, quando em consonância com as demais provas dos autos. DOSIMETRIA. (...) . RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC -APR: 50598193020218240023 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5059819-30.2021.8.24.0023, Relator: Des. , Data de Julgamento: 03/02/2022, Quarta Câmara Criminal). (Grifos nossos). Apelação criminal — Tráfico de drogas — Sentença condenatória pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 — Recurso defensivo com pleito de absolvição, por negativa de autoria e falta de provas. (...) - Prisão em Flagrante - Apreensão de 60 eppendorfs contendo cocaína (peso líquido: 11,08 gramas). Policiais que relataram que viram o acusado, e este, ao vê-los, soltou uma sacola no chão e fugiu, mas foi abordado, sendo encontrados dentro da referida sacola os referidos entorpecentes. Circunstâncias todas em que ocorreram os fatos deixam evidente a prática delituosa, sendo de rigor a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/06. Dosimetria — Pena-base justificadamente fixada acima do mínimo legal (art. 42, da Lei de Drogas). (...) . Recurso defensivo parcialmente provido, para reduzir a pena final. (TJ-SP - APR: 15002255120208260581 SP 1500225-51.2020.8.26.0581, Relator: Des. , Data de Julgamento: 10/05/2021, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/05/2021). (Grifos nossos). Aclarado que a negativa de autoria alegada pela Defesa não se sustenta diante do conjunto probatório harmônico e robusto formado ao longo da instrução probatória no sentido de que o Apelante trazia consigo 256 (duzentos e cinquenta e seis gramas) de maconha destinadas à mercancia, passa-se à análise do próximo pleito defensivo: o afastamento ou, subsidiariamente, a redução da pena de multa, por decorrência de suposta hipossuficiência financeira do Recorrente. Ocorre que a pena de multa é norma cogente, uma vez que a previsão de tal modalidade de sanção integra o tipo penal violado. Assim, o pleito de afastamento em comento redundaria em nítida infringência ao princípio da legalidade, de sorte que deve a pena de multa ser mantida. No que concerne ao pedido subsidiário de redução da mencionada sanção pecuniária, este tampouco merece acolhimento, uma vez que a quantidade de dias-multa, no caso em apreço, guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, segundo o critério trifásico da dosimetria da pena, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PENA DE MULTA PROPORCIONAL A PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 11. A Súmula 231/STJ permanece plenamente aplicável, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior. 12. Reconhecer que a participação do réu seria de menor importância esbarra na Súmula 7/STJ. 13. A quantidade e natureza das armas de fogo serve como parâmetro para modular a majorante do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013. 14. A pena de multa seguiu rigorosamente o critério de fixação da pena reclusiva, com ela guardando proporcionalidade. 15. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1957639/PR, Relator: Min., QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022). (Grifos nossos). Com efeito, in casu, assim como ocorreu com a sanção corporal, a pena de multa foi aplicada no mínimo

legal previsto pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06, qual seja, 500 (quinhentos) dias-multa, com a devida redução de 2/3 (dois terços) decorrente da causa de diminuição prevista no § 4º do mesmo artigo. chegando-se ao montante final de 166 (sento e sessenta e seis) dias-multa. O valor fixado também foi de acordo com o mínimo previsto pelo legislador no § 1º do art. 49 do Código Penal: um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. Destarte, tendo a pena de multa sido fixada no mínimo legal, e em total consonância com a pena corporal aplicada, não há que se falar em sua redução. Colaciona-se, a título de exemplo deste pacificado entendimento, os julgados a seguir: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE (ART. 157, § 2º, I, CP), RÉU CONFESSA A PRÁTICA DELITUOSA, PORÉM NEGA O USO DE ARTEFATO BÉLICO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS — IMPOSSIBILIDADE. DETRACÃO PENAL PARA ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA REALIZADA E OBSERVADA A INALTERAÇÃO DO REGIME. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA OU REDUCÃO. COMINAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NO VALOR MÍNIMO. INADMITIDO APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. I O Apelante foi condenado ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) diasmulta, cada um no valor mínimo (1/30 do salário mínimo vigente à época do fato), pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, em sua redação anterior), deixando de proceder com a detração penal. (...). V Quanto ao pedido de afastamento da reprimenda pecuniária, vale ressaltar que a pena de multa deve ser aplicada cumulativamente à sanção privativa de liberdade no crime de roubo (art. 157 do Código Penal). Também não é possível reduzi-la, tendo em vista que já fora estabelecida em seu mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente à época do fato). Sendo assim, não há motivação idônea para a declaração de sua isenção ou redução. VI - Por todo o exposto, julga-se pelo conhecimento e improvimento da Apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJBA, Apelação 0302689-90.2017.8.05.0079, Primeira Câmara - Primeira Turma, Relator: Des., Publicado em: 08/10/2021). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03). PRISAO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - CONFORMAÇÃO COM CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Estando os depoimentos dos policiais militares em coerência com outros elementos de convicção e inexistindo motivos de suspeição de suas declarações, não há razão para desqualificá-los pelo simples fato de emanarem de agentes estatais incumbidos da repressão do ilícito penal. 2. (...) 3. 'Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída (...).' (STJ - REsp 828.333/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 403). (TJPR, Apelação 6. 406449-9, 2ª Câmara Criminal, Relator: Des., Data Julgamento: 02/08/2007). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL — INVIABILIDADE — SEPARAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E

RECLUSÃO - NECESSIDADE. Comprovada a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas a partir das provas constantes dos autos, improcede a pretensão absolutória. (...). A aplicação da pena de multa, assim como a da pena privativa de liberdade, decorre de imposição legal, diante da expressa previsão no preceito secundário do tipo, não podendo ser afastada em razão da condição financeira do agente. Não se admite o somatório das reprimendas quando da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, por possuírem naturezas distintas, devendo o regime prisional ser fixado individualmente para cada espécie, com fulcro nos arts. 33, § 2º e § 3º, 69 e 76 do Código Penal. (TJMG – Apelação 1.0431.20.000896-6/001, 8º Câmara Criminal. Relator: Des. , Julgado em 08/07/2021). (Grifos nossos). APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO OUALIFICADO. CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS ÀS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS PRIVATIVAS DE DIREITO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 03 (TRÊS) DIAS-MULTA CADA UM NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO. DELITO INSCRITO NO ARTIGO 155, § 4.º, INCISO IV, DO CPB. APELO DEFENSIVO. (...) PENA DE MULTA. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU. PLEITO DE EXCLUSÃO OU REDIMENSIONAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA PENA DE MULTA OUE DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL DE FURTO, SENDO INVIÁVEL O SEU AFASTAMENTO PELO MAGISTRADO. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA REALIZADO EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PREVISTO NO ART. 49 DO CÓDIGO PENAL. APELO CONHECIDO EM PARTE E. NESTE ASPECTO, IMPROVIDO. (TJBA, Apelação 0962383-02.2015.8.05.0146, Primeira Câmara — Primeira Turma, Relatora: Desª, Publicado em: 01/07/2020). (Grifos nossos). No que tange à dosimetria da pena restritiva de liberdade, ratifico-a, de ofício, não merecendo reparos a r. sentença, tendo o Magistrado singular procedido de forma individualizada e idoneamente fundamentada, aplicando a pena-base no mínimo legal, sem incidência de atenuantes/agravantes na segunda fase, e, na terceira, fazendo incidir a causa de diminuição do "tráfico privilegiado" em sua fração máxima, qual seja, 2/3 (dois terços), chegando à pena definitiva de reclusão de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, no regime inicial aberto. Agiu com acerto também o Juízo primevo ao substituir a pena corporal por duas restritivas de direito, porquanto o Acusado cumpre os requisitos do art. 44 do Código Penal, fazendo jus à benesse. No que toca ao pedido de gratuidade da justiça/suspensão da exigibilidade das custas processuais, não é possível conhecer da súplica, porquanto o momento de se perquirir a situação do apenado para eventual concessão de gratuidade da justiça e consequente suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução. No exato sentido do quanto exposto nos parágrafos anteriores, colacionam-se ementas de julgados desta Egrégia Corte Estadual: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. MODALIDADE TENTADA. (...). PENA DE MULTA. NORMA COGENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, pela prática do crime previsto no art. 155, \S 1º c/c art. 14, II, ambos do CP (furto praticado durante o repouso noturno na forma tentada), uma vez que, no dia 31/10/2016, com o intuito de subtrair um aparelho celular, forçou e arrombou a grade de ferro de uma das janelas da casa da vítima, adentrando no imóvel em posse de uma faca tipo 'peixeira', não concluindo seu intento por circunstâncias

alheias à sua vontade. 2. (...) 3. Lado outro, a alegada hipossuficiência econômica do acusado para arcar com o pagamento da pena de multa não serve para excluí-la, já que a pena pecuniária é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente, de aplicação obrigatória, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade. 4. Ademais, no que diz respeito à gratuidade de justiça, a jurisprudência do STJ foi firmada no sentido de que 'o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais' (AgRg no REsp 1803332 - MG, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019). 5. Recurso conhecido e não provido, nos termos do Parecer Ministerial. (TJBA, Apelação 0581489-28.2016.8.05.0001, Primeira Câmara - Primeira Turma, Relator (a): Des., Publicado em: 30/11/2021). (Grifos Nossos). APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO FORMULADO PELA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. (...) DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUE MERECE REPAROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA QUE EXTRAPOLE O TIPO PENAL. PROVIMENTO PARCIAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA REFORMULADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de gratuidade da justica não deve ser conhecido, uma vez que a competência para averiguação da hipossuficiência do apelante é do juízo de execução penal. (...). 4. Ante a nova valoração das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em exatos 01 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 avos do salário-mínimo, examinados os vetores do art. 59 do Código Penal. (...) 7. Recurso de apelação parcialmente conhecido e parcialmente provido. (TJBA, Apelação: 0504218-69.2018.8.05.0001, Segunda Câmara — Primeira Turma, Relator (a): Des. Substituto, Publicado em: 31/05/2021). APELAÇÃO CRIMINAL. (...) . PENA DE MULTA. AFASTAMENTO. REDUÇÃO. INVIÁVEL. SANÇÃO PENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, I, DO CP E REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. (...) Inexiste previsão legal que fundamente a exclusão da pena de multa pelo juízo de conhecimento. Estabelecida adequadamente e de forma proporcional a pena pecuniária no mínimo disposto, resta indevida a sua redução. Cabe ao juízo da execução a análise apurada do grau de miserabilidade o agente para adoção de eventual parcelamento da pena pecuniária e/ou isenção de custas processuais no momento processual oportuno. (TJBA, Apelação 0300397-69.2016.8.05.0079, Segunda Câmara — Segunda Turma, Relator (a): Desª, Publicado em: 04/07/2020). Portanto, não se conhece dos pedidos de gratuidade da justica/suspensão da exigibilidade das custas processuais. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para manter incólume a sentença vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 02 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR RELATOR BMS06